



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 22.302

REVISÃO DE ELEITORADO Nº 515 – CLASSE 33ª – AMAZONAS
(Manaus).

Relator: Ministro Caputo Bastos.

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas.

Revisão de eleitorado. Decisão. Tribunal Regional Eleitoral. Homologação. Correições eleitorais. Desproporcionalidade. Relação. População/eleitorado. Excepcionalidade. Não-configuração. Art. 58, § 2º, da Res.-TSE nº 21.538/2003. Fraude no alistamento. Proporção comprometedora. Não-caracterização. Art. 71 § 4º, do Código Eleitoral. Não-atendimento. Pedido indeferido.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, indeferir o pedido, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de agosto de 2006.

MARCO AURÉLIO

– PRESIDENTE

CAPUTO BASTOS

– RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, o ilustre Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, observando decisão regional de fls. 222-227, que homologou trabalhos de correição eleitoral, requer a esta Corte autorização para a realização de revisão de eleitorado na 34ª Zona Eleitoral daquele estado, relativa ao Município de Novo Airão/AM, tendo em vista a desproporção existente entre o número de habitantes e de eleitores.

A ilustre Corregedoria-Geral Eleitoral manifestou-se às fls. 233-236 e a Diretoria-Geral às fls. 238-239.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senhor Presidente, acolho a manifestação da Corregedoria-Geral eleitoral, que assim se pronunciou no caso em exame (fls. 233-236):

"(...)

A matéria relativa à revisão de eleitorado encontra-se disciplinada por este c. Tribunal Superior Eleitoral na Res.-TSE nº 21.538/2003, dispondo, em seu art. 58, verbis:

'Art. 58. Quando houver denúncia fundamentada de fraude no alistamento de uma zona ou município, o Tribunal Regional Eleitoral poderá determinar a realização de correição e, provada a fraude em proporção comprometedora, ordenará, comunicando a decisão ao Tribunal Superior Eleitoral, a revisão do eleitorado, obedecidas as instruções contidas nesta resolução e as recomendações que subsidiariamente baixar, com o cancelamento de ofício das inscrições correspondentes aos títulos que não forem apresentados à revisão (Código Eleitoral, art. 71, § 4º).

§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral determinará, de ofício, a revisão ou correição das zonas eleitorais sempre que:

I - o total de transferências de eleitores ocorridas no ano em curso seja dez por cento superior ao do ano anterior;

II - o eleitorado for superior ao dobro da população entre dez e quinze anos, somada à de idade superior a setenta anos do território daquele município;

III - o eleitorado for superior a sessenta e cinco por cento da população projetada para aquele ano pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (Lei nº 9.504/97, art. 92).

§ 2º Não será realizada revisão de eleitorado em ano eleitoral, salvo em situações excepcionais, quando autorizada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º Caberá à Secretaria de Informática apresentar, anualmente, até o mês de outubro, à Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, estudo comparativo que permita a adoção das medidas concernentes ao cumprimento da providência prevista no § 1º.

Cumprе ressaltar, portanto, a existência de duas espécies de deliberação quanto às revisões de eleitorado: a primeira, decorrente de competência originária dos tribunais regionais eleitorais, que exige, a teor da regra contida no art. 71, § 4º, do Código Eleitoral - reproduzida no caput do art. 58 acima transcrito -, a existência de "denúncia fundamentada de fraude", a ensejar, se confirmada a fraude em proporção comprometedora, a realização da revisão, que deverá ser comunicada ao Tribunal Superior Eleitoral; a segunda, com fundamento em regra introduzida pelo art. 92 da Lei nº 9.504/97 - também reprisada na referida resolução -, que atribui a esta Corte Superior a determinação, de ofício, de correição ou revisão, nas hipóteses que especifica.

Com base nos estudos comparativos providenciados pela Secretaria de Informática, o Tribunal Superior Eleitoral tem determinado, de ofício, a realização de revisões de eleitorado nos municípios que apresentam, cumulativamente, total de transferências 10% superior ao do ano anterior, eleitorado superior ao dobro da população entre 10 e 15 anos somada à de idade superior a 70 anos e relação entre eleitorado e população superior a 80%, observada a faculdade prevista na lei de que seja determinada a realização de revisão ou correição.

No caso em tela, foram determinadas, pelo Corregedor Regional Eleitoral do Amazonas, correições eleitorais nas 34ª e 56ª Zonas Eleitorais daquele estado, cujos relatórios finais foram homologados, em 8.5.2006, ficando caracterizada a regularidade dos serviços eleitorais em ambas as zonas eleitorais,

com ressalvas quanto à inadequação do espaço físico da 56ª ZE/AM (Iranduba) e à desproporcionalidade na relação população/eleitorado no Município de Novo Airão (34ª ZE/AM), o que, por si só, não representa, s.m.j., excepcionalidade a autorizar o procedimento revisional, nos termos do art. 58, § 2º, da Res.-TSE nº 21.538/2003, que veda a realização de revisão de eleitorado em ano eleitoral, '(...) salvo em situações excepcionais, quando autorizada pelo Tribunal Superior Eleitoral'.

Acrescento que, observada a prescrição contida no referido art. 71, § 4º, do Código Eleitoral, não resultou da correição no Município de Novo Airão comprovação de fraude no alistamento em proporção comprometedora, a indicar a determinação de revisão de eleitorado pela Corte Regional.

Importante frisar que, de acordo com o Cronograma Operacional do Cadastro Eleitoral, aprovado por este Tribunal Superior Eleitoral (PA nº 19.534/DF), o prazo para atualizações no cadastro eleitoral já se encontra ultrapassado, e que eventuais cancelamentos de inscrições deverão ser providenciados nas próprias folhas de votação.

Por fim, informo que, em 2.8.2005, ao apreciar os autos do Processo Administrativo nº 19.404/BA, o Tribunal Superior Eleitoral entendeu por não determinar de ofício as revisões de que trata o art. 92 da Lei nº 9.504/97, incumbindo aos tribunais regionais eleitorais exame e deliberação a respeito das situações concretas de fraude no alistamento eleitoral que pudessem ensejar revisões de eleitorado, estabelecendo que a data para o início dos referidos trabalhos fosse posterior a do referendo realizado em 23 outubro, limitada a execução dos procedimentos de atendimento aos eleitores ao fim do exercício de 2005, circunstância que, s.m.j., obstaría o deferimento do pedido, sem prejuízo da adoção de medidas correcionais voltadas a assegurar a legitimidade do eleitorado para o pleito vindouro, conforme firmado em precedentes (RVE nº 478, DJ de 21.5.2004, relator Ministro Peçanha Martins; e PET nº 1428, DJ de 16.3.2004, relator Ministro Barros Monteiro).

*(...)*º.

Em face dessas considerações, indefiro o pedido de revisão de eleitorado.

EXTRATO DA ATA

RvE nº 515/AM. Relator: Ministro Caputo Bastos.
Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido,
na forma do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes
os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha,
José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando
Souza, procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 1º.8.2006.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

**Certifico a publicação desta resolução no Diário
da Justiça de 28.8.06, fls. 104.**

Eu, , lavrei a presente certidão.